



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



PROJETO DE LEI Nº PL 1139 /2016
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

L I D O
n. 315/16
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, impressa no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas concessionárias de serviço público de telefone fixo e móvel, gás e água a fornecerem as contas mensais de consumo, bem como o reaviso de vencimento e segunda via, impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual.

§1º - São consideradas deficientes visuais as pessoas que são privadas, em parte ou totalmente de ver, bem como, os de baixa visão ou visão subnormal.

§2º - As pessoas cuja deficiência física corresponda ao disposto no §1º, deverão solicitar, mediante cadastro feito pela internet, via telefone ou solicitação por escrito, conta impressa no método Braille de leitura.

Art. 2º - As empresas concessionárias dos serviços referidos no "caput" do artigo 1º dispõem do prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), por mês, até a devida regularização. Esse valor será corrigido, anualmente, com base no INPC.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 30/5/16 *[Assinatura]*
Assinatura *[Assinatura]* Matrícula

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1139/2016
Folha Nº 01 *Paula*

No Distrito Federal existe quase meio milhão de portadores de deficiência visual que não podem autonomamente saber quanto gastam de água, luz, telefone, necessitando de ajuda para obterem acesso a essas informações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23, II e 24, XIV, declara a competência e a obrigação da União, Estados e do **Distrito Federal** de cuidar e garantir proteção às pessoas portadoras de deficiência, inclusive quanto a sua integração social.

O presente projeto visa atender ao mandamento constitucional, propiciando a esse grupo de pessoas portadoras de deficiência visual mais um passo em direção a sua independência, a melhoria de sua qualidade de vida, com melhoria na autoestima, a privacidade, a integração com os atos de vida rotineiros, já que, para a maioria da população, acessar sua conta e saber o valor, data de vencimento, consumo é ato rotineiro.

Ademais, o Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além, da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Desse modo, o deficiente visual, enquanto consumidor, não pode ficar à mercê dos fornecedores desse tipo de serviço, sem que as informações lhe sejam transmitidas com transparência quando da cobrança por sua utilização. No mais, garantir informação é garantir cidadania.

Considerando que o Sistema Braille é o único método eficaz de comunicação escrita para os indivíduos portadores desse tipo de deficiência, é urgente a celeridade de medidas que promovam a acessibilidade desses junto aos dados provenientes de seus gastos mensais nas contas de prestação de serviços públicos, sem a necessidade de auxílio de terceiros.

Por fim, há de se considerar que o custo é baixo para as empresas que deverão passar a fornecer tal serviço se comparado ao benefício social que resultará dessa Lei.

Diante do bem maior a que estamos diante – acesso as contas em Braille -, bem como, do cumprimento ao disposto em nossa Carta Magna – proteção e integração dos deficientes -, conclamo meus pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de de 2016.

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1339/2016
Folha N° 02 Paula

Assunto: Consulta ao Gabinete do Projeto de Lei nº 1.139/16, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, impressa no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual.”

Autoria: Deputado(a) Cláudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 3.819/06, que “**Dispõe sobre a emissão de faturas em braile para os consumidores portadores de deficiência visual pelos concessionários de serviços públicos do Distrito Federal**”.(Art. 175 do RI).

Em 01/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1139/2016

Folha Nº 03 *Paulo*



LEI Nº 3.819, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

**Dispõe sobre a emissão de faturas em
braille para os consumidores portadores
de deficiência visual pelos
concessionários de serviços públicos do
Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os concessionários de serviços públicos que atuam na base territorial do Distrito Federal ficam obrigados a emitir, juntamente com a fatura normal, fatura impressa no método braille para o consumidor portador de deficiência visual.

Art. 2º O consumidor portador de deficiência visual que optar pelo recebimento da fatura na forma descrita no art. 1º deverá cadastrar-se junto à empresa concessionária.

Parágrafo único. Os concessionários de serviços públicos deverão implantar sistema de cadastramento, de modo a facilitar ao usuário o pleno exercício do direito conferido por esta Lei, inclusive por meio de telefone com discagem gratuita.

Art. 3º A aplicação dos termos desta Lei não acarretará nenhum tipo de custo adicional ao usuário.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e nas demais normas aplicáveis.

Art. 5º Os concessionários de serviços públicos terão prazo de 90 (noventa dias), contados da data de publicação desta Lei, para se adequar aos seus termos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/2/2006.

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 1139/2016
Folha Nº 04 Paulo